



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

## DECISÃO

Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão regulamentar n.0029362-37.2025.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Possibilidade de lavratura de escritura de emancipação, na ausência de um dos genitores, com a ratificação de tal fato por duas testemunhas, e registro posterior no RCPN.

**1.** Trata-se de pedido de regulamentação formulado pelo Juízo de Registros Públicos da comarca de Palmitos, em decorrência de consulta realizada pelo responsável pela Escrivania de Paz de Caibi, questionando quanto à *"possibilidade ou não de lavratura da escritura de emancipação na ausência de um dos genitores, com a ratificação de tal fato por duas testemunhas, e registro posterior no RCPN"*.

Diante das peculiaridades do caso, o feito foi remetido ao Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) para deliberação (9367739).

Recebidos os autos pelo COPEX, foram distribuídos à relatora, Dra. Ingrid Brandão Sartor (doc. 9498707), a qual apresentou relatório e voto (doc. 9759777), aprovado à unanimidade pelos demais membros.

É a síntese do necessário.

**2.** Destaca-se que a LCe n. 807, de 21.12.2022, instituiu, *"no âmbito da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, o Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), de natureza consultiva, com competência para se manifestar nos assuntos de repercussão geral relativos aos serviços notariais e de registro, podendo propor modificações e direcionamentos na interpretação das leis e normas técnicas aplicáveis aos referidos serviços e sugerir enunciados interpretativos para a uniformização dos procedimentos das serventias"* (art. 24), sendo regulamentada por meio do Provimento CGJ n. 16, de 3.3.2023.

Referido Provimento, em seu art. 16, estabelece a necessidade de remessa dos autos ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial para análise, ocasião em que poderá promover o acolhimento da proposta - dando ampla publicidade - ou rejeitá-la. Por conveniente, cito o dispositivo mencionado:

Art. 16. A proposta de orientação do COPEX deverá ser encaminhada ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, que decidirá sobre o seu acolhimento e dará a publicidade respectiva.

No caso em exame, remetidos os autos ao r. Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), sobreveio voto da lavra da eminente Dra. Ingrid Brandão Sartor, o qual foi aprovado à unanimidade pelos membros e assim restou ementado:

**TABELIONATO DE NOTAS - ESCRITURA PÚBLICA DE EMANCIPAÇÃO - ANÁLISE DA EXPRESSÃO "NA FALTA DO OUTRO" CONTIDA NO ART. 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL - GENITOR(A) QUE NÃO PRESTA ASSISTÊNCIA MATERIAL OU**

**AFETIVA AO ADOLESCENTE - POSSIBILIDADE DE OUTORGA POR APENAS UM DOS GENITORES - EXIGÊNCIA DE DUAS PESSOAS CAPAZES QUE ATSTEM O FATO, SOB AS PENAS DA LEI - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DA SEÇÃO X DO CAPÍTULO II DO TÍTULO VI NO CÓDIGO DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL DE SANTA CATARINA.**

O voto apresentado e aprovado abarca o tema com profunda análise e reconhece "a possibilidade na lavratura da escritura de emancipação somente por um dos genitores, diante da falta do outro, a ser declarado pelo progenitor presente, pelo adolescente, e por duas pessoas que atestem conhecer o exercício efetivo da autoridade parental apenas por um dos progenitores, sob pena de responsabilidade civil e criminal".

Nesse passo, e consoante as razões deduzidas no voto, as quais me reporto, por brevidade, foi a proposta a inclusão da Seção X no Capítulo II do Título VI no Código de Normas da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial de Santa Catarina, com a seguinte redação:

*Seção X - Da Escritura de Emancipação*

Art. 1.242-A. As escrituras de emancipação somente poderão ser lavradas se concedidas por ambos os genitores, em consonância com a Lei Civil.

§1º Poderá, todavia, ser concedida somente por um dos pais, na falta do outro, desde que tal declaração conste na própria escritura, e tal circunstância seja atestada por duas pessoas maiores e capazes, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§2º As declarações poderão ser instrumentalizadas no bojo do próprio instrumento ou por meio de escritura pública autônoma.

§3º Havendo dúvida, o notário submeterá o ato à apreciação do Juiz Corregedor Permanente.

Assim, em razão do exame acurado do caso e da aprovação à unanimidade pelo inclícito Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), e considerando o disposto na Lei Complementar n. 807/2022, assim como no Provimento CGJ n. 16, mister se faz o acolhimento da proposta apresentada.

**3 .** À vista do esposado, com fundamento no art. 24 da Lei Complementar n. 807/2022 e no art. 16 do Provimento CGJ n. 16/2023, **acolho**, para que surta seus legais efeitos, a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) - doc. 9759777- para também determinar a inclusão da Seção X no Capítulo II do Título VI do Livro III do Código de Normas da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial de Santa Catarina, com a seguinte redação:

*Seção X - Da Escritura de Emancipação*

Art. 1.242-A. As escrituras de emancipação somente poderão ser lavradas se concedidas por ambos os genitores, em consonância com a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§1º Poderá, todavia, ser concedida somente por um dos pais, na falta do outro, desde que tal declaração conste na própria escritura, e tal circunstância seja atestada por duas pessoas maiores e capazes, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§2º As declarações poderão ser instrumentalizadas no bojo do próprio instrumento ou por meio de escritura pública autônoma.

§3º Havendo dúvida, o notário submeterá o ato à apreciação do Juiz Corregedor Permanente.

Cientifiquem-se a consulente e os membros do COPEX, servindo o presente *decisum* como ofício.

Determino a edição de Provimento e a expedição de Circular, a ser encaminhada com cópia do relatório e voto (doc. 9759777) aos senhores registradores e aos Exmos. **Juízes de Direito, Diretores do Foro** e magistrados

com competência em registros públicos.

Movimentem-se os autos à Seção de Expedientes e Serviços Gerais da Divisão Administrativa, em regime de colaboração, para alteração do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial:

a) do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial;

b) do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial anotado, com a inserção da Seção X no Capítulo II do Título VI do Livro III do Código de Normas da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial de Santa Catarina, da seguinte referência: Circular CGJ N. 432/2025 - autos n. 0029362-37.2025.8.24.0710.

No intuito de favorecer e promover a disseminação do conhecimento, determino o encaminhamento aos chefes de secretaria do foro de cópia da correspondência enviada às referidas autoridades.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Levada a efeito a atualização da citada ferramenta, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerida, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo dos autos, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, com a possibilidade de inclusão de novos documentos pelo solicitante, no prazo de 90 (noventa) dias, por meio do peticionamento eletrônico via sistema SEI, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).



Documento assinado eletronicamente por **Artur Jenichen Filho, Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial**, em 10/09/2025, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9770743** e o código CRC **7A3C4EDA**.